SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001815-61.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: APARECIDA DE FÁTIMA CATOIA SILVA

Requerido: ITAU UNIBANCO S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que teve furtada sua carteira, dentro da qual mantinha um cartão magnético do réu.

Alegou ainda que comunicou de imediato o gerente de uma agência do réu para que fosse providenciado o bloqueio do cartão, acreditando que isso tivesse sucedido.

Salientou, porém, que tal não aconteceu, advindo daí saques e empréstimos com utilização daquele cartão.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que suportou.

A preliminar suscitada em contestação não

merece acolhimento.

Isso porque considerando a natureza da matéria debatida à evidência a realização de perícia é prescindível à decisão da causa.

Não se questionou em momento algum a eficácia da tecnologia empregada parta o uso do cartão magnético do réu, de sorte que a efetivação de diligência técnica é despicienda ao desate da lide.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, a leitura da petição inicial deixa clara a falha na prestação do serviços a cargo do réu, consubstanciada na desídia de gerente dele que não providenciou o bloqueio do cartão subtraído da autora.

A ocorrência do extravio restou patenteada pelo documento de fls. 15/16, sendo no mesmo sentido o depoimento da testemunha Sueli Jellmayer Nascimento.

De outra parte, o extrato acostado a fl. 14, emitido às 13h:33min do dia em que sucedeu o furto do cartão, denota que não havia acontecido qualquer movimentação na conta da autora até então.

Por outras palavras, a ocorrência do extravio do cartão foi comunicada regularmente ao réu que reunia condições para de imediato providenciar o bloqueio, impedindo que sua utilização trouxesse prejuízos à autora.

Todavia, tal não se deu, como se vê a fls. 17 (o documento aponta para saques e compras levados a cabo com o cartão da autora, operações que tiveram vez após a aludida comunicação do extravio ao réu).

O quadro delineado patenteia a responsabilidade do réu pelos fatos em apreço, porquanto se seu funcionário agisse de forma diligente os desdobramentos havidos não se dariam.

Assentadas essas premissas, resta definir se a autora faz jus aos ressarcimentos pleiteados.

Quanto aos danos materiais, isso é induvidoso.

Na verdade, como não foi ela quem realizou as movimentações mencionadas a obrigação do réu em restituir os montantes debitados de sua conta afigura-se clara como forma de recomposição de seu patrimônio.

A circunstância da autora manter o número da senha junto ao cartão não modifica esse entendimento porque ainda assim deve ser imputada ao réu a culpa pelo evento a partir da falha de seu funcionário.

O montante devido pelo réu a esse título, ressalvados os depósitos comprovados a fl. 88, corresponderá a R\$ 1.330,00 e não ao postulado na exordial, como reconhecido a fl. 102.

Idêntica solução aplica-se à indenização para

reparação dos danos morais.

A dinâmica dos acontecimentos torna incontroverso que a autora foi exposta a situação constrangedora e que lhe causou abalo profundo.

Isso seria possível concluir por simples regras de experiência comum, na medida em que uma pessoa mediana não se veria confortável nessa condição, mas as testemunhas José Cezar da Rocha e Eliana da Silva reforçaram essa certeza quando esclareceram que em virtude do que ocorreu a autora ficou impossibilitada de cumprir compromissos financeiros, fato nunca antes verificado.

Induvidoso, portanto, que a autora sofreu danos morais que não configuram meros aborrecimentos próprios da vida cotidiana, impondo-se ao réu a obrigação de ressarci-la.

Todavia, o valor da indenização não haverá de ser o proclamado pela autora, que se afigura excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela autora em seis mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora as quantias de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 1.330,00, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2013 (época dos saques indevidos de sua conta), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA